

dos Andrades no municipio de Guarehy, a cadeira de instrucção primaria creada no bairro da Arêa Branca, do mesmo municipio, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver

Jose Christino da Fonseca a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 17

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogadas as disposições dos artigos 3º e 4º e seus §§ da lei n. 1 de 3 de Fevereiro de 1888.

§ Unico Esta disposição só terá effeito quarenta dias da data da presente lei.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tao inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, revogando as disposições dos artigos 3º e 4º e seus §§ da lei n. 1 de 3 de Fevereiro de 1888, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 18

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º Fica o governo autorizado a conceder a Victor Nothmann e Fernando Dumoulin, privilegio por cincoenta annos para construcção, uso e gozo de duas linhas de bonds que, partindo do centro desta cidade se dirijam aos bairres da Bella Vista e Bem Retiro, e prolongamentos.

§ 1º Sob as mesmas clausulas onus e compromissos, e com as mesmas vantagens offerecidas pelos concessionarios fica concedida á actual Companhia Carris de Ferro de S. Paulo, preferencia para requerer para si o presente privilegio, e celebrar o respectivo contracto dentro do praso de trinta dias, contados da sancção desta lei.

§ 2º Aceita pela Companhia nas condições referidas a presente concessão, obrigar-se-ha ella a reduzir immediatamente o preço de suas passagens de accôrdo com o que fôr exigido pelo governo da provincia, ficando determinado mais o seguinte:

1º Ser-lhe-hão improrogáveis os prazos de que trata a presente lei.

2º A não observancia ou não implemento de qualquer das condições, ou clausulas, importará para a companhia *ipso facto incurrenda*, a perda desta concessão, independente de declaração por parte do poder competente

§ 3º Não sendo requerido contracto pela actual Companhia, de accôrdo com o estatuido nos §§ e numeros precedentes, ou, perdendo ella esta concessão por qualquer dos motivos mencionados, os concessionarios serão chamados a celebrar o respectivo contracto para a realisação das obras e gozo do privilegio.

Art. 2º Os concessionarios poderão desapropriar, á sua custa, de conformidade com a lei n. 36 de 18 de Março de 1836, os terrenos e prédios necessarios para a passagem das linhas, serviço do trafego e estabelecimento de estações.

Art. 3º Ficam-lhes concedido o direito de adopção de quaesquer systemas aperfeiçoados de tracção, fórma dos carros e construcção das linhas, inclusive a ligação da rua Vinte e Cinco de Março ao valle do Anhangabáhu, pela abertura de um tunnel por debaixo da rua Florencio de Abreu, para encurtamento das distancias, maior promptidão do serviço e commodidade dos passageiros: não havendo nisso damno ou risco para a segurança e transito publico.

§ Unico. A adopção de qualquer systema aperfeiçoado de tracção será precedida de parecer da directoria geral de obras publicas.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo a Victor Nothmann e Fernando Dumoulin, privilegio por cinccenta annos para a construcção, uso e gozo de duas linhas de bonds que, partindo do centro desta cidade se dirijam aos bairros da Bella Vista e Bom Retiro, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 19

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º A lei provincial n. 44 de 27 de Março de 1887, será executada com as seguintes modificações: ao artigo 1º accrescente-se:

§ Unico Os concessionarios poderão trazer a linha por quaesquer dos pontos da extensão comprehendida entre as ruas da Liberdade e da Mococa, inclusive pela Avenida do Ipiranga, quando esta fór realisada, e bem assim pela rua do dr. Galvão Bueno e outras, até o ponto de partida e vice-versa.

Art. 2º Os artigos 2º e 3º substitua-m-se pelos seguintes:

Art. 2º Os concessionarios ficam obrigados a conceder uma subvenção de 6:000\$000, em prestações mensaes de 100\$000 ao Lyceu de Artes e Officios do Sagrado Coração de Jesus desta capital, como auxillio á educação de meninos pobres

Art. 3º Ficam igualmente obrigados a dar transporte gratuito ás malas do correio e respectivos agentes, ass agentes da força publica, quando em serviço, ao presidente e engenheiro

